

Processo nº 595/2020

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Facturação injustificada

Direito aplicável: Lei serviços Públicos Essenciais

Pedido do Consumidor: Anulação do valor apresentado a pagamento (23.08€), por não corresponder a consumo efectuado e dado que o contrato foi rescindido em 15/10/2019.

Sentença nº 85/20

PRESENTES:

-- representada por --
(reclamada- Advogada)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a mandatária da reclamada, por videoconferência, e a representante da reclamante presencialmente.

A reclamada apresentou contestação, cujo duplicado foi enviado oportunamente à reclamante.

Havendo dúvidas quanto à cessação do contrato, se terá sido no dia 15/10/2019 conforme pedido pela reclamante ou no dia 21/10/2019 conforme sustenta a reclamada, a jurista do processo solicitou à reclamada2 informação sobre a data em que cessou o contrato entre a reclamante e a reclamada, tendo sido recebido hoje dia 23/06/20 neste Tribunal pelas 17:40 Horas, um e-mail da reclamada2, cujo duplicado foi entregue à reclamante, no qual informa que o contrato entre a reclamante e a reclamada, cessou em 21/10/2019.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) A reclamante foi cliente da reclamada relativamente ao fornecimento de electricidade na Rua em Lisboa, até 21 de Outubro de 2019.
- 2) Em 16/09/2019, o fornecimento de electricidade foi interrompido na residência da reclamante, devido ao facto de se encontrar em dívida a facturação de Agosto e Setembro de 2019, no valor total de 57.96€, que a reclamante não regularizara, segundo afirma, devido a indisponibilidade financeira.
- 3) Em Outubro de 2019, a reclamante recebeu via postal, um aviso da reclamada datado de 02/10/2019 com a seguinte informação: "*Cessação de contrato de fornecimento de energia*", por continuar em dívida o valor de 57,96 €, fora iniciado o processo para proceder à cessação do contrato no dia 02/10/2019.
- 4) Em 15/10/2019, a reclamante formalizou, via online, o pedido de cessação de contrato, apesar da reclamada comunicar no anterior aviso que o processo de cessação de contrato se encontrava iniciado.
- 5) Ainda em 15/10/2019, a reclamante recebeu um sms a confirmar a rescisão do contrato de electricidade e informando que a respectiva visita técnica estava agendada para 21/10/2019.
- 6) No decorrer do mês de Dezembro/2019, a reclamante recebeu diversos contactos (via e-mail, sms e chamada telefónica) por parte de uma empresa de recuperação de créditos (Gestifatura), para a cobrança de um valor que ascendia aos 80,00€, pelo que contactou a reclamada, solicitando esclarecimentos e dado que o valor da facturação em dívida era de 57.96€.
- 7) Em 04/01/2020, a reclamante procedeu ao pagamento do valor correspondente a faturas que se encontravam em dívida no montante de (€57,96), formalizando reclamação quanto ao remanescente valor apresentado a pagamento (€23,08), por considerar o mesmo indevido.
- 8) A reclamada não atendeu a pretensão da reclamante, pelo que o conflito se manteve sem resolução.
- 9) Pelas 15:40 Horas, foi recebido neste Tribunal uma informação solicitada pela Jurista do processo, de que o contrato cessou no dia 21/10/2019, pela reclamada2.
- 10) O valor faturado no montante de € 23.08 corresponde ao valor cobrado pela reclamada relativo ao período decorrido de Setembro de 2019 a 21 de Outubro de 2019 em que o contrato se manteve em vigor.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Da análise da matéria dada como assente, resulta de forma clara e inequívoca, que foi enviada à reclamante a factura do valor de €23,08 que corresponde ao período que vai de Setembro/2019 a 21/10/2019, data em que cessou o contrato entre a reclamada e a reclamante, facto que veio ser esclarecido pelo e-mail enviado hoje pela reclamada2.

O Tribunal procurou informar a reclamante que, o facto de no dia 02/10/2019 ter sido informada de que estava em curso a resolução do contrato, e o facto da reclamante em 15/10/2019 ter ela própria solicitado a resolução do contrato, este só veio terminar em 21/10/2019 isto porque, os contratos em matéria de serviços públicos, não cessam automaticamente ou seja, no próprio dia em que a pessoa solicita.

O facto da reclamada ter suspenso o fornecimento de energia, não implica a cessação do contrato, porquanto se a reclamante tivesse pago o valor mesmo depois de 02/10/2019 a energia era religada se esta assumisse o custo da religação, uma vez que o contrato ainda não tinha cessado.

De qualquer modo, a reclamante foi esclarecida aqui e agora do facto de qualquer cidadão/consumidor não consumir energia, não lhe concede o direito os restantes encargos inerentes ao contrato para além da energia consumida designadamente o valor das taxas.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, indefere-se a reclamação e em consequência absolve-se a reclamada do pedido e informando -se a reclamante de que deverá proceder ao pagamento do valor em dívida.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 23 de Junho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)